

CONVENÇÃO COLETIVA 2026/2027

SINDIPESADO-SP – Sindicato dos trab. em emp. de transp. e rem. de cargas esp., indiv. exc. em peso e dim. pes. e excep. CNPJ n. 09.551.018/0001-56, neste ato representado por seu presidente, o Sr. Nivaldo da silva almeida, CPF n.º 033.027.128-80;

e

SINDIPESA – Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais, inscrito no CNPJ sob o nº 61.843.926/0001-33, com sede na Rua Orlando Monteiro, 21 – conjunto 22 – CEP 02121-021, neste ato representado por seu procurador Sr. Dasio de Souza e Silva Junior, CPF nº 017.127.628-00;

Representantes legais infra-assinados, consoante autorização de suas assembleias Gerais Extraordinárias, após negociações, tem entre si justo, acordado e convencionado este instrumento normativo, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho da categoria acima aludida, nos limites da representação em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a (s) categoria (s) dos trabalhadores em empresas de transportes, movimentação e remoção de cargas especiais, indivisíveis excedentes em peso e dimensão, pesadas e excepcionais, dos municípios de São Paulo e Itapeccerica da Serra.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a serem aplicados sobre o salário de abril de 2026.

§1º - Caso a Empresa conceda antecipações salariais espontâneas, poderá proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiência.

§ 2º - Para os admitidos após 1º/05/2025, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data da presente convenção, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

§3º- Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplica-se a correção fixada no "caput", até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito à livre negociação entre o empregado e a empresa.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais pré-existentes, para os empregados das empresas, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

CARGOS	1º MAIO 2025	1º MAIO 2026
Motorista Carreteiro – Veículos Especiais	R\$ 4.647,96	R\$ 4.880,36
Motorista Carreteiro – Tração dupla (6x 4) c/ Linha de Eixo	R\$ 4.009,56	R\$ 4.210,04
Motorista Carreteiro – 6 x 2 – Prancha	R\$ 3.548,16	R\$ 3.725,57
Motorista Carreteiro–Tração Simples (4 x 2)	R\$ 3.316,68	R\$ 3.482,51
Motorista batedor – carga indivisível		R\$ 3.045,00
Motorista operador de guindaste hidráulico articulado	R\$ 2.943,98	R\$ 3.091,18
Motorista	R\$ 2.735,68	R\$ 2.872,46
Operador de Linha de Eixo	R\$ 2.779,43	R\$ 2.918,40

Ajudante de Transporte	R\$ 2.242,26	R\$ 2.354,37
Operador de Guindaste Super Pesado (Acima de 300 Ton)	R\$ 5.346,93	R\$ 5.614,28
Operador de Guindaste Pesado (de 150 até 300 Ton)	R\$ 4.439,62	R\$ 4.661,60
Operador de Guindaste Médio (Acima de 100 até 150Ton)	R\$ 3.802,59	R\$ 3.992,72
Operador de Guindaste Médio (Acima de 45 até 100 Ton)	R\$ 3.242,83	R\$ 3.404,97
Operador de Guindaste Leve (Até 45 Ton)	R\$ 2.943,98	R\$ 3.091,18
Sinaleiro amarrador		R\$ 2.363,33
Eletricista de Manutenção	R\$ 2.642,50	R\$ 2.774,63
Borracheiro	R\$ 2.264,99	R\$ 2.378,24
Operador de Remoção	R\$ 2.250,79	R\$ 2.363,33
Ajudante de Guindaste	R\$ 2.250,79	R\$ 2.363,33
Secretária	R\$ 3.501,97	R\$ 3.677,07
Assistente de Depto. Pessoal	R\$ 2.936,11	R\$ 3.082,92
Auxiliar de Contabilidade	R\$ 2.823,33	R\$ 2.964,50
Conferente	R\$ 2.621,13	R\$ 2.752,19
Telefonista	R\$ 1.914,32	R\$ 2.010,04
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.650,69	R\$ 1.733,22
Copeiro (a). Contínuo e Vigia	R\$ 1.518,00	R\$ 1.621,00

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

A empresa se compromete a reembolsar, adiantar valor ou, a fornecer refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, a partir de maio/26, serão os seguintes:

ITEM	MAIO/2025	MAIO/2026
ALMOÇO	R\$ 30,00	R\$ 40,00
JANTAR	R\$ 30,00	R\$ 40,00
PERNOITE	R\$ 30,00	R\$ 40,00
CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 11,65	R\$ 15,00

§ 1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, cabendo ao empregado a comprovação dos gastos correspondentes.

§ 2º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho ou local contratação, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno, no mesmo dia.

§ 3º - O fornecimento de refeição através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade, presume fruição do intervalo para refeição.

CLÁUSULA SEXTA - DATA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal do salário do motorista carreteiro - tração simples (4X2), devida em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados não poderão fazê-lo em percentual inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, bem como

pagá-lo até quinze dias após o pagamento do salário mensal, facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus diretores.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO NOS SALÁRIOS

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa. No caso de multa de trânsito, o infrator poderá apresentar recurso administrativo e na hipótese de a autuação ser mantida deverá assumir a pontuação perante o DETRAN não podendo os transferir para outra pessoa. A empresa deverá comprovar que o infrator conduzia o veículo por ocasião da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

A empresa, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, concederá uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, devendo haver a compensação no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

A empresa remunerará as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas

rescisórias. Na hipótese de realização de horas extras em domingos e feriados, o adicional de hora extra será de 100%.

§ 1º - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 2º É facultado o acréscimo de até duas horas extraordinárias à jornada do motorista. O limite poderá ser ampliado para até quatro horas, desde que essa ampliação não seja habitual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO DE HORAS

Fica instituída a possibilidade de o empregado estender a jornada de trabalho além do limite contratual, observado o limite estabelecido pelo artigo 235 C da CLT, ou seja, o máximo de 2 (duas) horas extras diárias, e 4 horas extras diárias para o motorista profissional, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. O Banco de Horas, objeto desta cláusula, deverá regido pelas seguintes regras:

§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de doze meses podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado. A compensação dos primeiros 11 (onze) meses deverá ser realizada até o 12º (décimo segundo) mês. Quanto as horas realizadas no mês 12 (doze), serão compensadas ou pagas, no prazo de 30 (trinta) dias seguintes. Caso as compensações não sejam realizadas no prazo estabelecido, deverá ser efetuado o pagamento do saldo positivo com os acréscimos legais.

§ 2º - As horas trabalhadas em acréscimo à jornada normal diária ou àquelas laboradas aos sábados, serão pagas, 50% (cinquenta por cento) no holerite correspondente, e os outros 50% (cinquenta por cento) serão levadas ao Banco de Horas, observando-se o limite máximo da jornada diária de 10 (dez) horas, considerando se a prorrogação, de no máximo 2 (duas) horas por dia, e para o motorista profissional, motorista operador

de guindastes e demais profissionais que o acompanham na jornada, de 12 (doze) horas, considerando-se a prorrogação de no máximo 4 (quatro) horas por dia, salvo nas situações de necessidade imperiosa em que a legislação permitir exceder esse limite diário.

§ 3º - Os acréscimos ou reduções da jornada de trabalho serão administradas através do sistema “crédito/débito”, contabilizado no banco de horas, individualmente, em nome de cada empregado, observando-se as seguintes condições:

A - As horas trabalhadas acima da jornada normal, bem como as laboradas aos sábados, creditadas no Banco de Horas do empregado, conforme o parágrafo 2º, não sofrerão acréscimo de nenhum adicional, sendo que a compensação será realizada na proporção de hora por hora (paridade 1x1), dentro do prazo de compensação previsto no parágrafo 1º desta cláusula.

B - Caso a jornada efetiva seja inferior à contratual, a diferença será debitada no Banco de Horas do Empregado, para as condições fixadas neste instrumento.

C - Serão incluídos no Banco de Horas as faltas injustificadas e os atrasos, na proporção definida no parágrafo 2º. Sendo certo que se as faltas e atrasos forem recorrentes, acarretará sanção disciplinar ao empregado desidioso.

D - O saldo credor do Banco de Horas poderá ser gozado da seguinte forma:

D.1 - folgas individuais negociadas de comum acordo entre Colaborador e Empresa.

D.2 - As horas armazenadas no Banco de Horas, correspondentes a débito do Colaborador, poderão ser exigidas sempre que houver necessidade de acréscimo da jornada normal, sem que tal fato implique no pagamento de horas extraordinárias, cabendo à Empresa, sempre que possível, comunicar ao Colaborador acerca da reposição de horas devidas.

D.3 - A Empresa disponibilizará ao Empregado, sempre que solicitado, controle individual atualizado com as horas crédito e horas débito, para que tenham ciência do saldo existente no Banco de Horas.

D.4 - A Empresa compromete-se a informar antecipadamente ao Empregado acerca da necessidade de prorrogação da jornada e/ou disponibilidade para compensação.

D.5 - A ausência injustificada do Empregado nas reposições ou convocações determinadas pela Empresa será considerada falta para todos os fins, sendo certo que poderá, inclusive, acarretar sanção disciplinar ao empregado desidioso.

D.6 - O Empregado terá direito a 1 (uma) falta programada por mês, se tiver saldo positivo no Banco de Horas e fizer a solicitação à Empresa com no mínimo 72hs de antecedência para não atrapalhar a programação de operações, devendo haver a concordância da empresa.

§ 4º - Em caso de desligamento do Empregado, por pedido de demissão, por dispensa imotivada ou justa causa, a Empresa pagará o saldo credor de horas com o acréscimo convencional e reflexos legais, juntamente com as demais verbas rescisórias, via Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 5º - O saldo devedor de horas (a favor da Empresa) será assumido pela Empresa, exceto quando a ruptura do contrato se der por solicitação do empregado ou por motivo de justa causa, hipóteses que ensejarão o desconto total das horas no acerto das verbas rescisórias. Neste caso, as horas serão descontadas sem o adicional de horas extras.

§ 6º - Ficam, dessa forma, autorizados e reconhecidos os descontos referentes ao saldo devedor do Empregado nas verbas rescisórias.

§ 7º - Em hipótese alguma a compensação será considerada hora extra, como igualmente nenhum acréscimo salarial será devido em decorrência do presente ajuste, assim como nenhum prejuízo salarial advirá ao Empregado com a jornada de trabalho apurada nos termos do presente instrumento.

§ 8º - A adoção do Banco de Horas regrado nesta cláusula não invalida o acordo de compensação para fins de eliminação do labor aos sábados.

§ 9º - A utilização do Banco de Horas, seja para compensar horas em crédito ou débito, ocorrerá mediante prévio aviso de 24 horas.

§ 10º - As partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho reafirmam o compromisso com a gestão transparente e equitativa do Banco de Horas, pautada pela boa-fé e pelo espírito de colaboração mútua. Para assegurar o fiel cumprimento de todas as disposições contidas nesta cláusula, as empresas comprometem-se a, sempre que

solicitado pelo Sindicato Profissional, apresentar a documentação e os registros pertinentes ao controle individual do Banco de Horas de seus empregados, a fim de possibilitar a devida apuração e a verificação do cumprimento integral das regras e limites aqui estabelecidos.

§ 11º - As empresas que adotarem o Banco de Horas deverão comunicar ao sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

§ Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subseqüente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados, de qualquer função, para trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

§ 1º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

§ 2º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão

também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo;

§ 3º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

§ 4º - Devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, o tempo de espera e de reserva, não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.

§ 5º - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, em razão da especificidade do transporte e/ou movimentação de carga, de sazonalidade ou de característica que o justifique. A referida jornada deverá constar no contrato de trabalho do empregado.

§ 6º - Regime de Folga de Pessoal – Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará, para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

§ 7º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar meios alternativos de controle de jornada de trabalho a seu critério, tais como: anotação no diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, tais como: rastreador, computador de bordo, tacógrafo, aplicativos de celular, conforme autoriza a portaria Ministério do Trabalho nº 373/11 e o Artigo 2º, inciso V, b da Lei 13.103/2015.

§ 1º - Fica ajustada entre as partes que caso a empresa mantenha e utilize o Sistema Alternativo Eletrônico de Controle de Jornada de Trabalho, aqui denominado simplesmente “Sistema de Ponto Eletrônico”, para controle de jornada de trabalho de seus empregados, deverá observar o seguinte:

O registro do ponto poderá ser realizado em computadores conectados à rede do EMPREGADOR, através de tablets disponíveis nas instalações do EMPREGADOR, ou por meio de aplicativo no celular do EMPREGADO, desde que aceito pelo mesmo, sem custo ou indenização para o EMPREGADOR.

A instalação de aplicativo de marcação de ponto poderá ser feita em seus equipamentos pessoais, móveis ou não, tais como celulares, tablets e computadores, ficando o EMPREGADO ciente que a instalação do aplicativo em equipamentos de sua propriedade, é de sua inteira responsabilidade

§ 2º - Fica ajustada entre as partes que o SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO não admite:

- a) Restrições à marcação do ponto;
- b) Marcação automática do ponto, como horário predeterminado ou horário contratual;
- c) Exigência de autorização prévia para marcação de jornada;
- d) Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 3º - Fica ajustada entre as partes que O SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO possui as seguintes condições:

- a) Encontra-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta;
- b) Permite a identificação de empregador e empregado;
- c) Possibilita, pelo empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta aos horários de trabalho anotados, e, mensalmente, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, as quais ficarão disponíveis a ele pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- d) Permite à fiscalização, quando solicitado, por meio da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos anuais, desde que um período não seja inferior a 14 (quatorze) dias e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

O valor do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

§ Único – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregados que completar 2 e 4 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

- a). Ao completar 2 anos de casa = 4,81%
- b). Ao completar 4 anos de casa = 7,69%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado e será devido de forma diferenciada em termos de seu limite de aplicação, de forma que o pessoal operacional terá um teto diferente do pessoal do administrativo, ou seja, o valor de R\$ 3.416,72 para

o pessoal operacional e o valor de R\$ 2.700,18 para o pessoal administrativo, com os seguintes valores:

TEMPO DE TRABALHO	Operacional Maio/2026	Administrativo Maio/2026
A partir de 02 anos - 4,81%	R\$ 164,34	R\$ 129,88
04 ou mais anos – 7,69%	R\$ 262,74	R\$ 207,64

§ Único - O PTS não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito para fins de remuneração ou equiparação salarial, sendo devido somente a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 2 ou 4 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa, sendo certa sua natureza jurídica é normativa, podendo, portando, ser alterado ou suprimido através desse meio negocial.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA À GESTANTE

À Gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art.10 incisos II, alínea “b” das disposições constitucionais transitórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com, pelo menos, cinco anos de serviço na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, devendo o empregado informar o empregador, em prazo não superior a 30 dias da aquisição desse direito, sob pena de não se aplicar a garantia prevista nesta cláusula.

A garantia prevista nesta cláusula não se aplica na hipótese de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEDAÇÃO DE CARONA

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomarem providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

§ Único – Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo de empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento dos adicionais previstos no artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições, conforme decisão da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, conforme estabelecido nos artigos seguintes. Art. 8º inciso IV da Constituição Federal – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva; Art. 513. Alínea “e” da CLT – impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Bem como em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, Agravo em Recurso Extraordinário nº 1018459, Tema 935.

§ 1º - O teto para desconto referente à Contribuição Assistencial, exercício 2026/2027, destinada ao sindicato profissional é de 2% (dois por cento), limitado ao piso salarial do Conferente para área administrativa, ou seja, R\$ 55,04 (cinquenta e cinco reais e quatro

centavos), e para a área operacional, 2% (dois por cento), limitado ao piso salarial do Motorista Carreteiro (4 x 2) , ou seja, R\$ 69,65 (sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador direito à oposição ao desconto da contribuição assistencial, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia seguinte à divulgação oficial feita pelo sindicato laboral, devendo ser realizada de forma individual, na sede do sindicato profissional para os trabalhadores que exerçam suas atividades na capital de SP e, para os trabalhadores que exerçam suas atividades fora da capital será assegurado o direito à oposição ao desconto por via de carta registrada, escrita de próprio punho e acompanhada da cópia do documento de identificação, devendo serem postadas até o décimo dia útil do prazo estabelecido.

§ 3º - Os empregados contratados após a assinatura da presente Convenção Coletiva, poderão apresentar oposição em até 10 (dez) dias úteis da data da contratação. Sendo vedado a entidade sindical impedir o exercício dessas opções, sendo certo que o não exercício desse direito implicará no desconto da contribuição.

§ 4º - O Sindicato profissional se responsabiliza solidariamente, nos casos em que as empresas sejam processadas, no que se refere, à condenação de devolução de contribuições sindicais. O pagamento será realizado nos moldes da sentença e na forma em que a empresa pagará os créditos do processo.

§ 5º - As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas ao Sindicato profissional em 10 dias, contados da data do efetivo desconto.

§ 6º – As contribuições contidas nesta cláusula garantirão ao empregado, sem qualquer ônus, o direito de usufruir de todo e qualquer serviço oferecido pela entidade profissional, ficando isento de quaisquer outras contribuições, incluindo à associativa.

§ 7º – Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional, conforme art. 583, -CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, até dia 10 (dez) do mês seguinte, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, incluindo uma relação de empregados com nome e função, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato laboral, não podendo o sindicato dos empregados deixar de firmar o termo sem que haja a devida justificativa relacionadas a verbas rescisórias pelo empregador.

§ Único - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficiência liberatória das parcelas nele especificadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO

Aos empregados eleitos como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – QUADRO DE AVISOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja,

devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

§ Único – O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a previdência social, 2 (dois) salários contratuais, limitados ao piso do motorista carreteiro veículos-especiais.

§ 1º.- As empresas se responsabilizarão pelas despesas com o traslado do corpo em caso de falecimento do empregado fora do seu domicílio.

§ 2º.- As empresas que possuírem seguro de vida com cobertura idêntica ao auxílio-funeral e cubra a despesa de que trata o parágrafo 1º estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro - tração Simples (4 x 2), no caso de morte acidental ou invalidez permanente sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONVÊNIO MÉDICO GRATUITO

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para os mesmos, resguardadas as coberturas mais amplas concedidas através de convênios ou seguros saúde com coparticipação do empregado, de acordo com condições oferecidas pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS.

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR , o valor correspondente a R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no dia quinto dia útil de outubro de 2026 e a segunda parcela no quinto dia útil de abril de 2027.

§ 1º - Considerando as disposições da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

§ 2º - Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

§ 3º - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 1 (um) vez no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.

§ 4º - A partir da 2ª falta injustificada no semestre, o empregado perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

§ 5º - Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.

§ 6º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei nº 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 7º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 8º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2026.

§ 9º - Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido desconto de 10% (dez por cento), a ser descontado de cada parcela a ser paga aos empregados a título de contribuição ao sindicato profissional, devendo tal valor ser recolhido ao Sindicato profissional através de relação contendo os nomes dos trabalhadores, conforme estabelecidas em Assembleia Geral da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, e igual tratamento quando forem exigidos uso de

equipamentos de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

§ Único – A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante respectivo desconto no salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ATESTADOS DE AFASTAMENTO

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – CONTRATO DE TRABALHO

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência será firmado por 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período e por uma única vez.

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, ou que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma

Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas a fim de se solucionar através do entendimento e do diálogo as questões apresentadas.

§ Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – ATUALIZAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO.

A empresa anotará em CTPS os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – EMPREGADO ESTUDANTE.

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder Competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente, ficando os empregados obrigados a utilizá-los, na forma dos regulamentos internos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – FGTS.

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do FGTS aos seus empregados, mediante a solicitação destes, desde que não suprimido este fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Ao empregado demitido por justa causa dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – MULTA.

Fica estabelecida a multa de 20% do valor do salário do motorista carreteiro - tração simples (4x2) em caso de descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva de trabalho com a limitação de que trata o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, revertendo a multa em favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

As cópias do presente acordo coletivo de trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e decreto 223 de 1997.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MOVIMENTOS DE PARALISAÇÃO.

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao **SINDIPESA**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – JUÍZO COMPETENTE.

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS TRANSPORTES

As partes convencionam que as disposições da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000 que disciplinam as Comissões de Conciliação Prévia, passam a fazer parte deste instrumento normativo, conforme normas que serão definidas, de comum acordo entre as partes.

§ 1º - Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes.

§ 2º - Ficam convalidadas, ratificadas e reiteradas as regras, procedimentos e disposições negociadas entre as partes e que geraram o Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes.

§ 3º - O Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes constitui documento a parte e será considerado como integrante deste instrumento normativo.

§ 4º - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de Conciliadores ficarão sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

§ 5º - Tudo que se referir ao funcionamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia vigorará até a data de 30/04/2025.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

O adicional de insalubridade será devido integralmente ao empregado enquanto durar a exposição a agente insalubre acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação vigente, não sendo admitido o pagamento proporcional ao tempo de exposição, nos termos do artigo 192 da CLT, das normas regulamentadoras aplicáveis e da Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho.

O adicional de periculosidade será devido de forma integral sempre que caracterizada a exposição significativa ao agente perigoso, ainda que esta não ocorra durante toda a jornada de trabalho, o pagamento do adicional não é devido caso a exposição seja eventual, acidental ou por tempo extremamente reduzido, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ Único - A empresa, em conjunto com o Sindicato Profissional, poderá instituir, por meio de aditivos contratuais fundamentados em laudos técnicos e pareceres especializados, disposições específicas que visem atender a particularidades das atividades e ambientes de trabalho, sempre em observância à legislação e jurisprudência vigentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

Fica autorizado o trabalho em domingos e feriados, nos termos da legislação vigente. As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS.

Os equipamentos, softwares, arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo Empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade material e intelectual da Empresa,

obrigando-se o Empregado a utilizá-los somente para desincumbir-se das atribuições e responsabilidades de seu cargo, ficando estabelecido que as Empresas tem todo o direito de verificar as mensagens que receber e/ou transmitir, respondendo o Empregado pelo uso incorreto que vier a fazer do sistema, bem como pelos danos que causar.

§ 1º – As informações, os projetos e outros dados considerados confidenciais ou estratégicos para empresa somente serão utilizados como ferramentas de trabalho, ficando expressamente vedada sua cessão, transmissão ou fornecimento a quaisquer outras organizações particulares ou públicas, salvo autorização específica para tanto.

§2º - As partes estabelecem que as informações, os arquivos, documentos manuseados pelo empregado, são de exclusiva propriedade da empresa, assim, a cópia não autorizada de qualquer documento será considerada como falta grave, ensejando inclusive a demissão por justa causa.

§3º - As empresas que não mantiverem grupo oficial de Whats App, e, caso os funcionários criem estes grupos com o intuito pessoal de facilitar a comunicação entre pessoas de seu relacionamento, mesmo que estas pessoas pertençam ao quadro de funcionários, este será o único responsável pelas mensagens e ou informações transmitidas entre os participantes destes grupos. Ainda, a empresa recomenda veementemente a todos os seus colaboradores que, evitem nestes grupos ou em qualquer outra forma de comunicação, a disseminação de mensagens falsas, e ou discriminatórias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS.

As diferenças salariais motivadas pela demora da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho serão incluídas no pagamento do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento normativo, sob a rubrica de diferença salarial, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, não necessitando da elaboração de folha de diferença e tampouco se configure em atraso ou inadimplência da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – EXAME TOXICOLÓGICO.

Fica o empregado ciente que será submetido a exame toxicológico e a programa de controle uso de drogas e bebida alcoólica, sendo que sua recusa em os fazer será considerada infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235, inciso VII da CLT, alterado pela Lei 13.303 de 2 de março de 2015.

§ 1º - Na ocorrência de resultado positivo, o empregado deverá repetir o exame sendo aberto processo administrativo que poderá acarretar na suspensão do contrato de trabalho, sem direito ao salário ou remuneração, pelo período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, a fim de permitir que este efetue tratamento médico adequado indicado e ao término seja submetido a novo exame toxicológico.

§ 2º - O tempo de suspensão do contrato de trabalho contido no § 1º poderá ser ampliado, de acordo com o tratamento médico indicado, ou mediante entendimento entre as partes.

§ 3º - Ao período de suspensão do contrato de trabalho será aplicado o conceito de suspensão contratual, de forma que não haverá contagem de tempo para efeito de direito de férias, 13º salário, rescisão contratual, estabilidade e assemelhados.

§ 4º - A suspensão do contrato do empregado somente cessará após a realização e exame e com alta médica.

§ 5º - O empregado em tratamento deverá apresentar comprovante do tratamento apontado pelo médico responsável em periodicidade a ser determinada pela empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – INTERVALO INTRAJORNADA

Fica garantido ao trabalhador, nos termos do inciso III do Artigo 611-A da CLT, após 6h de jornada de trabalho, um intervalo para repouso e alimentação de no mínimo 30 minutos, sendo expressamente vedado a supressão ou indenização do referido período. A verba paga em razão da supressão do intervalo, será paga com adicional de 50% e integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais e previdenciárias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRONICA DE DOCUMENTOS

Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica ou digital para documentos firmados entre empregado e empregador, com ou sem certificado digital emitido por uma autoridade certificadora vinculada a ICP – Brasil.

§ 1º - A utilização de assinatura eletrônica ou digital não exclui a possibilidade de celebração de instrumentos por meio físico, podendo haver nos documentos de registro, documentos assinados eletronicamente e documentos assinados por meio físico. Em quaisquer dos meios utilizados, deve ser garantido ao empregado amplo acesso, bem como cópia dos documentos.

§ 2º - Cabe a empresa definir o assinador eletrônico que substituirá a assinatura física de documentos, o qual deve ser seguro e adequado às regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709).

§ 3º - Fica acordado e reconhecido que os documentos assinados eletronicamente têm a mesma validade jurídica daqueles assinados de forma manuscrita, uma vez atendidos todos os requisitos de segurança e confiabilidade descritos na Lei Geral de Proteção de Dados, e, seja dado amplo e pleno conhecimento ao trabalhador.

§ 4º - A utilização de meios eletrônicos e da assinatura eletrônica para comunicações dos empregadores aos empregados jamais excluirá a aplicação da norma legal, bem como o respeito aos prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – VALE TRANSPORTE

O vale transporte é devido aos trabalhadores que utilizam de transporte público para o deslocamento entre a residência e o trabalho, e vice-versa. Em substituição ao benefício do vale transporte, poderão as empresas, a seu critério, quando solicitado pelos empregados, conceder o auxílio combustível, no valor correspondente ao vale transporte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO AO FILHO COM DEFICIÊNCIA (EXCEPCIONAL)

As empresas pagarão mensalmente aos seus empregados que possuam filhos com deficiência (física, mental ou sensorial), um auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por filho nessa condição.

§ 1º - Para a concessão do benefício, o empregado deverá apresentar laudo médico atestando a condição, bem como a certidão de nascimento que comprove a filiação. Para Pessoas com Deficiência (PCD): Comprovar impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (mínimo de 2 anos), que obstruam sua participação plena na sociedade em igualdade de condições. Esta condição é avaliada obrigatoriamente por laudo médico, conforme regras de concessão do BPC.

§ 2º - Este auxílio possui natureza estritamente indenizatória, não se integrando ao salário para nenhum efeito legal, previdenciário ou fundiário, conforme estabelece o Art. 457, § 2º da CLT e a Cláusula 11 da CCT vigente.

São Paulo, 15 de junho de 2026.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE,
REMOÇÃO DE CARGAS ESPECIAIS, INDIVISÍVEIS, EXCEDENTES E PESO E
DIMENSÃO, PESADAS E EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nivaldo da Silva Almeida

Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E
MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS

Dasio de Souza e Silva Junior

Procurador

CONVENÇÃO COLETIVA 2026_2027 SINDIPESADO x SINDIPESA.pdf

Documento número #2e77117c-ee4c-4308-9652-4b077ac02833

Hash do documento original (SHA256): f61efda4e872c27ce837020a33d4e84b80ffcd085771219f66ca75ee0ab70c38

Assinaturas

✓ **Nivaldo da Silva Almeida**
CPF: 033.027.128-80
Assinou em 17 jun 2026 às 16:38:51

✓ **DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR**
CPF: 017.127.628-00
Assinou como procurador em 18 jun 2026 às 09:39:25

Log

- 17 jun 2026, 16:34:47 Operador com email advcristinadesouzagonalves@gmail.com na Conta 7f733373-7540-4180-9a9b-758be391533f criou este documento número 2e77117c-ee4c-4308-9652-4b077ac02833. Data limite para assinatura do documento: 17 de julho de 2026 (16:34). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 17 jun 2026, 16:38:50 Operador com email advcristinadesouzagonalves@gmail.com na Conta 7f733373-7540-4180-9a9b-758be391533f adicionou à Lista de Assinatura: advcristinadesouzagonalves@gmail.com para assinar, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Nivaldo da Silva Almeida e CPF 033.027.128-80.
- 17 jun 2026, 16:38:50 Operador com email advcristinadesouzagonalves@gmail.com na Conta 7f733373-7540-4180-9a9b-758be391533f adicionou à Lista de Assinatura: dasio@sindipesa.org.br para assinar como procurador, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR e CPF 017.127.628-00.
- 17 jun 2026, 16:38:51 Nivaldo da Silva Almeida assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail advcristinadesouzagonalves@gmail.com. CPF informado: 033.027.128-80. IP: 189.79.9.109. Componente de assinatura versão 1.1463.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 18 jun 2026, 09:39:25 DASIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR assinou como procurador. Pontos de autenticação: Token via E-mail dasio@sindipesa.org.br. CPF informado: 017.127.628-00. IP: 189.62.44.143. Componente de assinatura versão 1.1464.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

18 jun 2026, 09:39:26

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2e77117c-ee4c-4308-9652-4b077ac02833.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2e77117c-ee4c-4308-9652-4b077ac02833, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.